



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

ESCLARECIMENTOS : PE 035/2016 - PROCESSO No: SEI-053-042751/2016

1 mensagem

Milton Nakamura <milton@inflajack.com>
Para: impugnacoescbmdf@gmail.com
Cc: "cintia@inflajack.com" <cintia@inflajack.com>

31 de agosto de 2016 15:33

Aos cuidados da Ilma. Major Dulce Helen Lim

Prezados(as) Senhores (as),

Abaixo, submetemos nossos questionamentos, sobre os quais apreciaríamos os esclarecimentos necessários para nosso entendimento do certame a ser celebrado em 05/09/16, nos termos da Cláusula 9 do Edital PE 035/2016.

1) Questionamento referente à ausência no edital de estimativa de preço por item e unitário.

A Clausula 6 do edital, "DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO", traz as seguintes previsões:

No item Item 6.4, a **Não aceitabilidade de propostas que apresentarem valores globais e unitários acima do estimado.**

No item 6.5 - I – **Desclassificação das propostas que apresentarem valores superiores ao preço estimado constante deste Ato Convocatório/Anexo.**

No item 6.8 – Os licitantes classificados poderão encaminhar lances por meio do Sistema Eletrônico.

Não obstante, na Cláusula 7 do ANEXO I do edital foi informado somente o valor total médio estimado para a compra de 05 itens, omitindo-se, por razões não explicitadas no Edital e TR, os valores médios para cada item e para cada unidade. Desta forma, entendemos que:

- a) a cláusula 7 contraria o determinado na sub cláusula 6.4
- b) desclassificação nos termos da sub cláusula 6.5 pela falta de conhecimento dos valores médios para cada item
- c) somente os licitantes classificados poderão participar do certame, inviabilizando desta forma ampla participação e possibilidade de adequação da Proposta Comercial; a
- d) a divulgação dos preços unitários e por item no edital é essencial para que todos os interessados tenham acesso à estimativa de preço, obedecendo-se, assim, ao Princípio da Publicidade na Administração Pública,

2) Questionamento referente à cláusula 7 – DA HABILITAÇÃO

Trata a Cláusula 7.1 do Edital, em sua íntegra, das exigências, documentais, econômicas e demais Certidões Negativas. É nosso entendimento que, na fase de homologação, o licitante participante já deva ter apresentado os Certificados e Ensaio válidos exigidos no TR 3-1, 3-3, 3-4 e 3,5, uma vez que, nesta fase, já lhe terá sido atribuído, por adjudicação, o objeto da licitação, . Se correta esta interpretação, seria prudente a inserção desta condicionante na Cláusula 7, exigindo-se a apresentação de tais documentos na fase da Habilitação.

3) Questionamento referente à apresentação de AMOSTRAS

Embora a Cláusula 15 do Termo de Referência preveja a avaliação de amostras, o edital não faz menção a ela ou ao momento em que deva ocorrer, o que suscita dúvidas no processo. Entendemos que a apresentação de amostra pelo licitante que apresentar o melhor preço deva se dar ANTES da Homologação, uma vez que esta encerra o processo licitatório, podendo-se, assim, em caso de inadequação da amostra, convocar a segunda colocada e assim por diante, .

4) Questionamento e observações referentes ao item 15 do Termo de Referência: ÍTENS DE VERIFICAÇÃO PELA COMISSÃO E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - PARA JAQUETA E A CALÇA

a) no sub-item II há um erro formal com relação à norma, dado que a norma correta para air-bag é a EN 1621-4-2013 -Vestuário de proteção para motociclistas - contra os choques mecânicos - protetores infláveis para motociclistas.

b) no sub-item III, – A Norma EN 1621-4-2013 não é aplicável para “Roupas de Proteção Contra Riscos Eletrostáticos”. Ademais, entendemos ser excessiva a exigência de tal especificação, posto que o interesse na aquisição dos objetos da licitação é para a proteção contra impacto e não contra riscos eletrostáticos.

c) o sub-item VI, ao admitir como alternativa a demonstração prática à Comissão, contradiz as exigências dos Ensaios Laboratoriais de Resistência a Penetração de Água por Impacto – Rain Test, comprovando medidas inferiores a 1 g para as colunas de pressão de água de 60cm, 121cm e 182cm, o que podemos afirmar ser impossível de demonstrar por meio de demonstração prática.;

d) no sub-item VII, a exigência de Laudos por si só, sem os parâmetros mínimos, não garante o grau de qualidade requerido para um EPI, sendo que os laudos exigidos no Termo de Referência 3-1, definem quais ensaios e laudos devem ser apresentados juntamente com a Proposta Comercial e quais as comprovações e ou resultados mínimos requeridos..

Atenciosamente,

Milton Toshio Nakamura

C.E.O. - Inflajack Brasil

ELTO INDUSTRIAL CONFECÇÃO LTDA ME